



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Cidinho Santos

## PARECER N° , DE 2018

SF/18118.01550-02

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de sua realização pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que impõe a celebração de convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, nos casos de impossibilidade de sua realização pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social.

Fomos relatores da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, (CAS), pelo que tomamos a liberdade de reproduzir o relatório que ali apresentamos, complementando-o ao final.

O Projeto “*visa a modificar o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para estabelecer a obrigatoriedade de realização – pela administração previdenciária – de convênios (ou instrumentos assemelhados) para a realização de perícia médica.*

*A celebração desses convênios passaria a ser obrigatória, quando houver impossibilidade de realização de perícia pelo órgão ou setor público competente ou quando ou de efetiva incapacidade de implementação das atividades e de atendimento.*

*Em sua justificação, a autora assevera que a atual redação do § 5º do art. 60 – introduzida pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 – ao permitir a realização de convênios, representou um avanço no sentido de melhorar a celeridade na prestação do serviço de perícia médica, um dos setores em que a atuação da autoridade previdenciária apresenta maior estrangulamento”.*

A matéria foi aprovada na CAS, nos termos do parecer que ali apresentamos e seguiu para o exame, agora, da CCJ, em caráter terminativo. Não recebeu emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

A competência da CCJ para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das matérias submetidas à sua atenção encontra-se delimitado no art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Já nos aludimos anteriormente ao Parecer que apresentamos a este projeto na CAS, assim, tomamos a liberdade para reproduzi-lo parcialmente agora, complementando-o, depois com as demais considerações pertinentes:



SF/18118.01550-02

SF/18118.01550-02



“Ainda que a análise dos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria caiba à CCJ, devemos apontar que, em nosso entendimento, a matéria observa o disposto no arts. 22, XXIII, e no caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Quanto, propriamente, ao mérito da iniciativa, entendemos justa e apropriada sua aprovação.

A realização de perícias médicas para a concessão e manutenção de benefícios é um serviço de capital importância para a operacionalização de um sistema previdenciário. Uma vez que vários benefícios são diretamente vinculados à existência de uma condição médica que justifique sua concessão (como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, por exemplo), torna-se necessária a existência de sistema de verificação pessoal dos segurados.

Ninguém questiona que a existência da perícia é necessária, mas é absolutamente evidente que a demora excessiva na realização da perícia se configura em uma verdadeira ofensa aos direitos e à dignidade dos segurados da previdência.

Efetivamente, a demora na realização dos exames impede a concessão do benefício, lançando o segurado, muitas vezes, em estado de grave necessidade material, além dos efeitos psicológicos adversos da incerteza e da delonga.

Com total razão, portanto, a autora do projeto, ao apontar que a adoção do § 5º do art. 60 do Plano de Benefícios da Previdência Social constituiu um passo na direção correta. Ainda mais certa ao apontar que, no entanto, a essa possibilidade não se reverteu em efetivo benefício aos segurados.

Ora, se a Lei, tal como se encontra, não resolve o problema devido, sobretudo, à inércia do Poder Público, parece-nos lógica, justamente, a sua modificação.

Nesse sentido, propõe-se que a realização de convênios e instrumentos congêneres passe a ser de opcional a obrigatória, uma vez constatada a impossibilidade ou incapacidade de que o Estado possa prestar esse serviço de forma célere e eficaz.

No caso, a mudança de apenas uma palavra no texto da Lei fará grande diferença na vida das pessoas, particularmente em áreas mais distantes dos grandes centros urbanos, que concentram desproporcionalmente os peritos concursados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Consideramos, ainda, que não existe violação do art. 84, VI, *a*, da Constituição, que reserva ao Presidente da República a competência para dispor mediante decreto sobre *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos*. O Projeto de Lei não inova no tocante a organização da administração previdenciária, apenas explicita obrigação que, a rigor, já a ela pertence, em benefício de sua atividade-fim.

Tampouco, entendemos, há violação do art. 195, 5º da Constituição, dado que não se trata de majoração ou extensão de benefício ou serviço previdenciário, mas do aperfeiçoamento de atividade administrativa da previdência que, por sua vez, é necessária para a concessão, a tempo certo, dos benefícios e dos serviços previdenciários propriamente ditos.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18118.01550-02